



3453

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
31 / 08 / 20 21
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO DOS ENDEREÇOS E TELEFONES DAS FARMÁCIAS POPULARES, NOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS EXPEDIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Art. 1º . Toda receita médica, expedida pelo Sistema Único de Saúde – SUS, informará, sob o título "UTILIDADE PÚBLICA", os endereços e telefones das farmácias populares existentes no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03
L

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Este projeto busca zelar pelo interesse da população que utiliza o SUS, facilitando-lhe o acesso à informação para aquisição de medicamentos por menor custo, no âmbito exclusivamente local. Propiciar a disseminação da informação dos endereços das farmácias populares, por meio de receituários médicos, para atender ao interesse público.

Neste caso, invocamos a aplicação do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, como forma de otimizar o acesso à saúde por parte da população, que muitas vezes desconhece a existência das farmácias populares.

Este projeto cuida de informação pertinente à saúde, como prevê a Constituição Federal (art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da CF), é matéria de competência e de iniciativa legislativa concorrente, como decorre dos termos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O entendimento do Supremo Tribunal Federal analisado por meio do Recurso Extraordinário nº 1.037.175, entende que este tipo de norma não ofende à independência e separação dos Poderes, já que este projeto visa a proteção da saúde e publicidade. A indicação da fonte de custeio é genérica. “Observe-se que a norma se destina à consolidação de medida para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo ato


04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de gestão administrativa.

Por fim e atentando para a relevância social da proposta que visa beneficiar a população, em especial a parcela mais carente, rogamos aos nobres Pares por sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 25 de agosto de 2021.


AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(AMÉRICO SCUCUGLIA)
VEREADOR

05
R

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.175 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDAÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JUNDAÍ
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDAÍ
ADV.(A/S) : FABIO NADAL PEDRO
ADV.(A/S) : RONALDO SALLES VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que exhibe a seguinte ementa (fl. 91):

“PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE

Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 8.194, de 14 de abril de 2014, e dispositivos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74,VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes.

Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado - Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 8.194/14 determina inclusão de informação sobre farmácias populares em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Matéria regulada em âmbito local. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. À exceção de trecho do texto do art. 1º, da Lei nº 8.194/14, que deverá ser excluída, não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege saúde e publicidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Necessidade de supressão da expressão “... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...”, do art. 1º, da Lei impugnada. Especificidade que configura ingerência na organização administrativa. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Procedente, em parte, a ação, na parcela conhecida.”

06
R

RE 1037175 / SP

No Recurso Extraordinário, apontam-se violações a dispositivos constitucionais, com alegação de que a Lei Municipal 8.194/2014 padece de *vício formal orgânico (norma de interesse nacional, de competência concorrente da União Federal e do Estado Federado), por vício formal subjetivo (iniciativa do chefe do Poder Executivo, não dos membros do legislativo) e por vício material (infração à livre concorrência).*

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem asseritou a constitucionalidade da Lei Municipal 8.194/2014, que dispõe sobre a inserção, em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde SUS, com a inscrição de "utilidade pública", de endereços e telefones de farmácias populares existentes no Município. Indicou apenas a necessidade de supressão da expressão "*... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...*", do art. 1º, da Lei impugnada, sob os seguintes fundamentos:

"Observe-se que a norma se destina à consolidação de medida para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo ato de gestão administrativa, exceto quanto ingressa nas especificações de tamanho, do art. 1º ("*na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros)*"). Quando, no entanto, pretende definir tamanho do espaço a ser destinado à informação, no art. 1º ("*...na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...*") acaba por ferir a organização administrativa.

(...)

Importante enfatizar que o vício reside, tão somente, em referida locução, por caracterizar ingerência administrativa, tendo em vista a imposição parlamentar de realizações materiais específicas à Administração. A manutenção do trecho ressaltado ("*...na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...*"), cria, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir o mandamento, mediante

RE 1037175 / SP

atos típicos de gestão administrativa escolha da proporção mínima do papel das receitas médicas, implicando inequívoca interferência na administração pública.”

Pois bem, no julgamento do ARE 878.911 RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016, Tema 917), sob a sistemática da repercussão geral, que tratou de lei municipal que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas, o Relator assim se pronunciou:

“Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.”

O acórdão do referido precedente paradigma ficou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do

08
P

RE 1037175 / SP

regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)" (grifo nosso).

Ademais, esta CORTE já decidiu que o Município detém competência para suplementar legislação sobre a proteção a saúde. Confira-se:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção à saúde. 4. Matéria de interesse local. Possibilidade. Obrigação estatal que pode ser partilhada com a iniciativa privada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento.(RE 741.596 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 9/4/2018)"

Quanto o alegado vício material (infração à livre concorrência), o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e 356 (*O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*), ambas desta CORTE SUPREMA.

Portanto, o acórdão recorrido merece ser mantido por estar em consonância com a jurisprudência desta CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO

RE 1037175 / SP

RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

09
2



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3453/2021

AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO DOS ENDEREÇOS E TELEFONES DAS FARMÁCIAS POPULARES, NOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS EXPEDIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

PARECER Nº 103, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Américo Scucuglia Junior visando dispõe sobre a informação dos endereços e telefones das farmácias populares, nos receituários médicos expedidos pelo sistema único de saúde, existentes no município de São Caetano do Sul e dá outras providencias."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 3453/2021

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

In casu, o Projeto nitidamente dispõe sobre atividades administrativas, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

A

9

7.8



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 3453/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 25 de abril de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thalane Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 25.04.23